



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2011 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dá nova redação ao art. 236 do Código Eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5490/09

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dá nova redação ao artigo 236 do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O artigo 236 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória, por desrespeito a salvo-conduto ou aquele contra o qual haja mandado de prisão expedido.

Parágrafo único. É facultado à Justiça Eleitoral organizar procedimento próprio para a captação do voto de eleitor preso ou detido na forma excepcionada neste artigo.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de nova redação para o artigo 236 do Código Eleitoral, instituído pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, visa permitir, por exceção, que nos mesmos prazos hoje em vigor, a autoridade possa prender ou deter eleitor sob as mesmas situações hoje excepcionadas, mas eliminando-se a limitação aos crimes inafiançáveis quando a prisão decorrer de sentença criminal condenatória, para permitir a prisão ou detenção do eleitor contra o qual haja mandado de prisão expedido.

Além disso, introduz regra no parágrafo único que faculta à Justiça Eleitoral organizar procedimento de captação do voto de eleitor que tenha sido preso ou detido no campo das exceções estabelecidas pela nova redação do artigo 236.

Tal medida decorre da necessidade de adequação da amplitude da ação permitida à autoridade, a fim de que o dispositivo, que visa impedir abusos que firam o processo eleitoral, não se preste a devolver às ruas aqueles que, na forma legal e processual devidas, devem estar aprisionados.

Isto porque são muitos e indesejáveis os casos de criminosos de alta periculosidade, autores de crimes hediondos, que, à sobra da proteção legal da lei eleitoral, foram detidos e libertados e, em liberdade, seguiram a cometer crimes.

Entre as ocorrências da espécie pelo País afora, de variados graus de potencial ofensivo, a afirmação fica bem caracterizada por dois fatos verificados nas últimas eleições.

No Rio de Janeiro, entregou-se um suspeito de ter cometido mais de 40 estupros, e, em seguida, mercê da atual lei eleitoral, foi posto em liberdade.

Em Campinas-SP, com consequências objetivamente mais graves, o autor de dois roubos, um jovem de 18 anos, foi preso e solto imediatamente após, no campo de proteção da lei eleitoral, medida que facilitou o assassinato de um cidadão de 83 anos no latrocínio que esse mesmo jovem comandou horas depois de ser libertado.

Os limites impostos pela lei eleitoral, como já afirmado, foram instituídos para proteger o eleitor e a integridade da eleição, e não para proteger da cadeia a rematados criminosos que, libertados a título da proteção objetiva da lei eleitoral, seguem violentando a sociedade.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

FIM DO DOCUMENTO